

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Patricia C. Campana EPP

Adv.: Luís Rogério Guimarães Siqueira (212384-SP-D)

Corrigendo: Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza seu indeferimento liminar, conforme o disposto nos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Patricia C. Campana EPP com relação a to praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha na condução do processo 0011361-62.2015.5.15.0093, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas.

Relata que, quando do julgamento de Embargos Declaratórios interpostos pela Corrigente, a Corrigenda efetuou a contagem equivocada do prazo para ajuizamento do referido recurso, conforme se extrai do teor da decisão por ela proferida em 07/03/2016.

Aponta que, a seu ver, a Corrigenda, como exsurge da fundamentação da referida decisão, confundiu a data da disponibilização da sentença com a data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o que ocasionou a contagem errônea do prazo processual e o subsequente não-conhecimento dos embargos de declaração.

Sustenta que o erro flagrante descrito, além de prejudicial aos litigantes, contraria a boa ordem processual e ofende os princípios constitucionais da ampla e do devido processo legal, além de obstar o acesso da Corrigente, eventualmente, ao duplo grau de jurisdição.

Junta documentos (fls. 05/09).

Relatados.

DECIDO:

O art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os

requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

"(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No mesmo sentido aponta o Provimento GP-CR nº 06/2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da Correição Parcial no âmbito deste Regional:

"(...)

Art. 1º A parte interessada apresentará a petição inicial da reclamação correicional à Corregedoria Regional e deverá observar os requisitos previstos no art.36 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º A petição inicial da Correição Parcial será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado."

Nota-se, desde logo, que a Corrigente deixou de trasladar cópia do documento apto a permitir a aferição da tempestividade da medida, e bem assim da procuração outorgada ao advogado subscritor da peça inaugural, o que, por certo, obsta o curso da Correição Parcial intentada.

Registra-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, traslado eficiente) e de cabimento da Correição Parcial (art. 35 do RI) devem ser apreciados, de forma individualizada, de modo que a apresentação da pretensão correicional desacompanhada dos necessários elementos formais, como no caso dos autos, inviabiliza, de plano, o prosseguimento da medida.

Por fim, a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da medida, uma vez que há previsão regimental que autoriza a sua imediata rejeição.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 16 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042446.0915.302507